Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 277/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/36957/2011
PROTOCOLO	:	1080829
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	:	1 - MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO; 2 - ANDRÉ LUIZ CANCE
CARGO	:	1 - SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA; 2 - SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2011
INTERESSADO	:	DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARES LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE HORAS TÉCNICAS PARA APOIO COMPUTACIONAL, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA, SERVIÇO DE PRODUÇÃO, COM FORNECIMENTO DE SISTEMAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 26.052.000,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMPUTACIONAL, OPERCAIONAL E DE INFORMÁTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DOS ADITAMENTOS.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, estando, pois, aptos a conferirem legitimidade e legalidade às alterações por eles amparadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 006/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e a Empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda.; devendo os autos retornarem à Inspetoria competente, para acompanhamento da execução financeira.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Primeiro ao Sexto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 006/2011 (fls. 4/13).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de alocação de horas técnicas para apoio computacional, operacional e administrativo dos sistemas de informática e serviço de produção, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 4).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3889/2012 (fls. 860/863).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16531/2015 (fls. 4652/4654), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, consignando a ressalva quanto ao 1º termo aditivo.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13292/2015 (fls. 4655/4657), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos, com ressalva para a formalização do 1º termo aditivo.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de alocação de horas técnicas para apoio computacional, operacional e administrativo dos sistemas de informática e serviço de produção, conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 4).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-3889/2012 (fls. 860/863).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade com ressalva em relação ao 1º termo aditivo e regularidade e legalidade da formalização do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 4653), *verbis:*

> Diante de todo exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-17951/2014 às fls. 3951-3958, para concluir:
>
> a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 6/2011, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) e DigithoBrasil Soluções em Softwares Ltda (CNPJ nº 04.496.152/0001-88), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, ressalvando que a formalização do termo aditivo se deu sem a manifestação da assessoria jurídica no processo; e,
>
> b) pela regularidade e legalidade da formalização do 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 6/2011, celebrado entre Secretaria de Estado de Fazenda (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) e DigithoBrasil Soluções em Softwares Ltda (CNPJ nº 04.496.152/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, excetuado o 1º Termo Aditivo que merece ressalva, nos seguintes termos (fls. 4656/4657), *verbis:*

> Diante das justificativas apresentadas, este Órgão Ministerial entende que a impropriedade referente à instrução do 3º termo de aditamento se apresenta completamente sanada. Por outro lado, no que concerne à impropriedade referente à instrução do 1º termo de aditamento, ou seja, ausência do parecer jurídico, por ser uma peça de remessa obrigatória conclui-se que tal falha pode ser contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas, isto porque não feriu os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, com a recomendação, entretanto, para que a municipalidade adote medidas corretivas na realização de eventuais termos aditivos, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - legalidade e regularidade com ressalva do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com inciso III, § 4º do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência artigo art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - legalidade e regularidade do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com inciso III, § 4º do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução n. 76/2013;
>
> III - multa ao jurisdicionado, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, inscrito no CPF n.140.946.811-91, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência artigo art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais, mas precisamente quanto a remessa dos pareceres jurídicos atinentes aos termos aditivos, evitando que as falhas desta natureza voltem a ocorrer;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos contém elementos que oferecem condições para o acolhimento das razões apresentadas em relação ao incidente verificado na formalização do Primeiro Termo Aditivo, visto que oriundo de mero ajuste do texto originalmente grafado, vale dizer, o que houve foi simples retificação visando o ajuste ao termo de referência e não propriamente alteração do seu objeto, dispensando-se, por essa razão, a intervenção da Assessoria Jurídica, como realizado.

Assim sendo, se o defeito é passível de contemporização, a meu ver, em homenagem ao princípio da razoabilidade, comporta também a isenção do Ordenador de Despesas quanto a eventuais penalidades ou recomendações.

No mais, tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas. .

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 245/246) ao Contrato Administrativo nº 006/2011 (fls. 4/13), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, CNPJ/MF nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda., CNPJ/MF nº 04.496.152/0001-88, por sua Representante, Senhora Suely Aparecida Carrilhos de Almôas, CPF/MF nº 272.868.781-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 266/267), Terceiro Termo Aditivo (fls. 867/868), Quarto Termo Aditivo (fls. 1065/1066), Quinto Termo Aditivo (fls. 892/893) e Sexto Termo Aditivo (fls. 3127/3128) ao Contrato Administrativo nº 006/2011 (fls. 4/13), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, CNPJ/MF nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor André Luiz Cance, CPF/MF nº 500.911.231-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

DigithoBrasil Soluções em Software Ltda., CNPJ/MF nº 04.496.152/0001-88, por sua Representante, Senhora Suely Aparecida Carrilhos de Almôas, CPF/MF nº 272.868.781-15, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, e nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade dos procedimentos de formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 006/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e a Empresa DigithoBrasil Soluções em Software Ltda; devendo os autos retornarem à Inspetoria competente, para acompanhamento da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.mss/crr